

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O REGIME DE CAPACIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA AUTONOMIA INTERDEPENDENTE

THE REFORM OF THE CIVIL CODE AND THE CAPABILITY REGIME: A CRITICAL ANALYSIS IN LIGHT OF INTERDEPENDENT AUTONOMY

Hilbert Melo Soares Pinto

Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS) lotado no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sendo pesquisador bolsista (CAPES). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Políticas Sociais pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Pós-Graduado em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

E-mail: hilbmelo@gmail.com

Fabíola Albuquerque Lobo

Professora Titular de Direito Civil - Centro de Ciências Jurídicas / UFPE (Defesa de Tese - Multiparentalidade entre a socioafetividade e o melhor interesse, em 04/09/2020). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Doutorado sanduíche realizado na Faculdade de Direito da UFPR (período de 2002). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1999). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1992). Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Centro de Ciências Jurídicas - PPGD/UFPE. Professora do Curso de Graduação - Direito Civil - Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas / UFPE.

E-mail: fabiola.albuquerque@ufpe.br

Resumo: Este artigo investiga se as alterações previstas no Projeto de Lei nº 4 de 2025 (Reforma do Código Civil) para o regime de capacidade civil atendem aos princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em diálogo com o marco teórico feminista e com abordagem hipotético-dedutiva, constata-se a autonomia interdependente como valor paradigmático desse tratado. Rediscute-se, então, o conceito estático e independente de capacidade civil. Avaliam-se, fundamentalmente, os artigos 3º, 4º e 4º-A, da Reforma, abordando a tomada de decisão como um exercício em conexão, com apoios e acomodações. Conclui-se que, na tentativa de resgatar a coerência dogmática do sistema jurídico, o projeto deixa de rever profundamente os conceitos e técnicas do regime das capacidades, mantendo-os presos ao modelo de substituição de vontade.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; autonomia; capacidade civil; modelo de decisão apoiada.

Abstract: This article investigates whether the changes foreseen in Bill No. 4 of 2025 (Reform of the Civil Code) for the civil capacity regime comply with the fundamental principles of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. In dialogue with the feminist theoretical framework and with a hypothetical-deductive approach, interdependent autonomy is seen as a paradigmatic value of this treaty. The static and independent concept of civil capacity is then re-discussed. Fundamentally, articles 3, 4 and 4-A of the Reform are evaluated, approaching decision-making as an exercise in connection, that is, with supports and accommodations. It is concluded that, with a view to rescue the dogmatic coherence of the legal system, the project fails to deeply review the concepts and techniques of the capabilities regime, keeping them tied to the substitute approach to decision-making.

Keywords: people with disabilities; autonomy; civil capacity; supported decision-making.

1 INTRODUÇÃO

Após praticamente dez anos da restruturação do regime de capacidade civil brasileiro, com a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD), o Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) apresentou o Projeto de Lei nº 4 de 2025 para a revisão e atualização da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Além de outros tópicos do Direito Civil, a reforma busca modificar o regime de capacidade civil mais uma vez, após as significativas alterações decorrentes da Lei Brasileira de Inclusão.

Propõe-se a modificação do artigo 3º, que, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tinha como absolutamente incapazes apenas os menores de dezes-seis anos. O projeto pretende a inserção de mais um inciso para acolher “aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente”. Já o artigo 4º, de acordo com a proposta de atualização, irá acolher no inciso II “aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado”. Além disso, o seu parágrafo único irá ratificar que as pessoas com deficiência têm assegurado o direito ao exercício da capacidade civil com os apoios e salvaguardas de que eventualmente necessitem. Em seguida, acrescenta-se o artigo 4º-A, declarando que a deficiência física ou psíquica, por si só, não afeta a capacidade civil, tal como já colocava o EPD. Em outras disposições, há alterações e inclusões no tocante à curatela, inclusive a diretiva antecipada de curatela, e a tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2025, p. 2-3).

A comissão apresenta a justificação de que, seguindo o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, busca-se trazer maior protagonismo às pessoas naturais, através desses artigos. Especificamente, a comissão afirma que os artigos 3º e 4º recuperariam a proteção destinada àqueles que não estiverem em condições de exprimir vontade, em harmonia com as premissas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2025, p. 240).

Atento às proposições e à delicadeza teórica e prática do tema, este artigo encara a seguinte problemática: as mudanças centrais no regime de capacidade

civil (art. 3º, 4º e 4º-A) realmente se adequam à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)? Diante desse questionamento, testa-se a hipótese de que o projeto resgata uma perspectiva de autonomia individual e independente, incompatível com o modelo de direitos humanos adotado internacionalmente e o seu novo paradigma para a proteção da autonomia e do direito humano à capacidade.

Para abordar essa indagação, o texto é estruturado em função de três objetivos específicos: primeiro, examinar os princípios que amparam a compreensão contemporânea da autonomia e capacidade legal na CDPD; segundo, rediscutir o próprio sentido conceitual da capacidade civil, através da base jusfilosófica defendida pela Convenção; e terceiro, verificar se essa perspectiva humanista está em consonância com o projeto ou se, ao contrário, a pretendida reforma se mostra reacionária nesse ponto.

A pesquisa se justifica pelo fato de que um novo regime legal de capacidade civil propicia ações e práticas emancipatórias, desde que lido sob uma ótica inclusiva e não discriminatória. Contudo, tem havido dificuldades na operacionalização de novos dispositivos e instrumentos normativos, motivo pelo qual é necessário depurar a sua compreensão, de modo a evitar regressos e perdas.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa hipotético-dedutiva, com métodos de análise documental e bibliográfica. Além disso, utiliza-se o marco teórico feminista, especificamente as contribuições sobre a ética do cuidado e autonomia interdependente, fazendo as devidas adaptações para a abordagem jurídica contemporânea brasileira.

2 O SENTIDO NORMATIVO DE AUTONOMIA NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresentou diretrizes que orientam à construção de um novo sistema político e jurídico muito mais sensível às exigências das pessoas com deficiência. No campo do Direito, foram convencionadas importantes disposições para a implementação de uma inédita abordagem da capacidade civil, reconhecendo-a como condição indispensável para a autonomia e inclusão desse grupo.

Como decorrência desse movimento internacional, o Brasil elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que modificou intensamente as regras do regime de capacidade civil. Em suma, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil, de modo que essa circunstância biopsicossocial agora não se enquadra em hipótese de incapacidade para a prática de atos da vida civil. Ao contrário, devem ser assegurados os apoios e salvaguardas necessários para que as pessoas com deficiência possam atuar em atos e negócios jurídicos em condições de igualdade.

Mais que compreender a aplicação prática do novo regramento, é necessário entender a textura principiológica que sustenta essa rede de dispositivos, instrumentos e técnicas que são utilizados cotidianamente na vivência das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial. Sem a devida e adequada percepção desse farramental, ações e medidas capacitistas e excludentes são inevitáveis.

A CDPD tem como princípios gerais, no artigo 3º, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Desse conjunto, é perceptível a ênfase ao direito de as pessoas com deficiência exercerem autonomia, consistente em tomarem as próprias decisões sem serem alvo de discriminação. Aliás, se pensamos em um sistema gravitacional, concluímos que a autonomia está no centro ou próxima dele, atraindo todos os demais princípios e regras. Ela é o fio condutor para a inclusão e a participação social, a aceitação, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

Entretanto, faz-se necessário investigar cuidadosamente o sentido de autonomia esboçado nesse modelo emancipatório, porque o seu conteúdo influencia

diretamente a ideia que se tem de capacidade legal e, consequentemente, a elaboração e interpretação de um novo regime infraconstitucional. Em outras palavras, a interpretação dogmática e a prática forense dependem dessa depuração teórica.

Tanto o preâmbulo, quanto os princípios gerais falam em uma autonomia individual e independente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007):

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

(...)

Artigo 3

Princípios gerais

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

É mesmo essa ideia de autonomia, lida em um sentido literal, que deve motivar as incursões sobre as normas capacitistas em vigência? Individualidade e independência são expressões que acompanham o debate teórico em torno da ideia de liberdade e autonomia, núcleo da filosofia prática e jusfilosofia. A tradição do pensamento kantiano idealizou a autonomia como o exercício desprendido de emoções, paixões, desejos e interesses particulares. Nesse sentido, o exercício da própria vontade e, dessa forma, a liberdade, passa pela racionalidade, o que John Rawls (2003) chamaria de véu da ignorância. Assim, agir de forma autônoma e livre é se conduzir pelo dever moral, em uma operação prática destilada de elementos particulares e interesses. De fato, não é essa a autonomia que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca defender e assegurar: uma atuação livre e independente, centrada na moralidade.

Ao interpretar essa convenção internacional, de forma histórica e teleológica, e principalmente, escavando-a até as suas escolhas éticas de fundo, como

nos orientaria Pietro Perlingieri (2008), em uma leitura civil-constitucional, é possível concluir que esse é um sentido de autonomia nefasto e hostil às reivindicações que ela mesma faz aos Estados signatários. Em primeiro lugar, a Convenção é resultado das lutas pela emancipação de um grupo vulnerabilizado, justamente em decorrência das condições materiais criadas pelo liberalismo filosófico e político. A CDPD resultou da participação ativa das próprias pessoas com deficiência, que puderam sinalizar a sua realidade de exclusão e discriminação (DHANDA, 2008). A concepção de autonomia individual foi responsável por gerar desigualdade social e econômica, na medida em que apenas enxerga os indivíduos independentes em sentido material, isto é, os homens burgueses, proprietários, chefes de família e brancos, ao passo que negligencia aqueles que vivem em interdependência (HELD, 2006). O liberalismo moderno sempre tutelou o patrimônio e o contrato, considerando a dependência humana como uma questão eminentemente privada e ignorando, entre outras, as pessoas com deficiência, que necessitam estabelecer relações de dependência para sobreviver ou bem viver (KITTAY, 1999). Por isso, a filosofia feminista, ao advogar pelas pessoas em situação de dependência e problematizar aquela teorização masculinista à luz do estado material das mulheres, concebe a autonomia como interdependente e relacional, enfatizando a interação e conexão humanas para o livre agir e existir (GILLIGAN, 1993).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência segue essa linha teleológica, afinal intenta modificar o estado das coisas, e, para isso, precisa tensionar práticas políticas não intervencionistas de Estados liberais. Sabe-se que é necessário intervir sobre a sociedade, as práticas sociais e as instituições, de modo a, materialmente, possibilitar a vivência, a tomada das próprias decisões, por pessoas que dependem de outras. Portanto, a CDPD busca, sem dúvidas, rechaçar a ideia de autonomia individual e independente, enquanto difunde uma autonomia relacional, pautada na conexão e interdependência humanas.

Pensar a autonomia como uma condição interdependente é fundamental para rediscutir a capacidade. Como explicam Bach e Kerzner (2010), ao

compreendê-la em uma conotação estritamente negativa liberal, depreende-se que a remoção da capacidade de exercício de certas pessoas se justifica em prol da integridade das transações e da proteção da própria pessoa em situação de vulnerabilidade e/ou dependência. Nesse contexto, retirar o status de legalmente capaz atende à necessidade de proteger o indivíduo e garantir a estabilidade das relações jurídicas. Mas, nessa abordagem liberal, a preocupação é primariamente com os riscos à regularidade econômica, e não com a autonomia das pessoas com deficiência (PINTO, 2021). Por outro lado, a autonomia em um sentido positivo sinaliza a compreensão de que não a exercitamos isoladamente, como produto do afastamento do outro, mas sim de forma relacional, de acordo com Bach e Kerzner (2010). Dessa forma, os outros e o Estado participam do processo de tomada de decisão e são responsáveis pela sua viabilização. A capacidade civil, então, necessita ser redesenhada à luz dessa perspectiva de autonomia interdependente plasmada pela Convenção.

3 OS TRÊS COMPONENTES DA CAPABILIDADE PARA A TOMADA DE DECISÃO EM UMA PERSPECTIVA DE INTERDEPENDÊNCIA

A capacidade legal é direito humano das pessoas com deficiência, conforme a Convenção de Nova Iorque estabelece. De acordo com o artigo 12, elas são tão capazes quanto as demais pessoas, embora precisem de medidas e apoios apropriados para exercer essa capacidade e ter seus interesses e direitos respeitados. Se a autonomia independente propusera a farsa da não intervenção do Estado sobre as relações negociais – excluindo alguns pela interdição –, a autonomia interdependente, de outro modo, instiga a intervenção do Estado e da sociedade para garantir esse status. Para tanto, é preciso reconstruir conceitual e teoricamente essa condição jurídica.

Bach e Kerzner (2010), ao avaliarem criticamente as legislações sobre capacidade civil do Canadá, apresentam um novo paradigma para compreender essa teia normativa em consonância com as orientações da Convenção. Os autores tensionam as estruturas conceituais jurídicas, na medida em que diferenciam

a capacidade civil da capacidade de tomada de decisão. A capacidade civil manifesta-se como o próprio direito de tomar decisões e as ter respeitadas pelos outros. A capacidade para a tomada de decisão, por sua vez, é o que assegura o exercício desse direito; ela possui três componentes, manifestando a compreensão conjuntural do que é exercer autonomia.

O primeiro elemento são as habilidades para a tomada de decisão. Bach e Kerzner (2010) explicam que a capacidade requer uma base mínima para a tomada de decisão, isto é, a habilidade de agir de modo que pelo menos um outro alguém possa razoavelmente descrever sua agência – sua intenção pessoal, vontade, memória, coerência com a identidade mantida através do tempo, técnicas comunicativas para esse fim etc. As habilidades são variáveis da pessoa, podendo consistir em técnicas e potencialidades diferentes. Mesmo que as capacidades cognitivas e intelectuais sejam limitadas e prejudicadas por alguma enfermidade, é possível que se conserve esse primeiro elemento, tendo em vista que a agência humana não corresponde necessariamente a uma ação independente bem encadeada e ordenada. Ter habilidade para tomar decisão ou agir juridicamente corresponde a uma interação em que o agente deixa rastros de sua intenção, vontade, memória, identidade e, ao seu modo, interage com o outro que é quem será responsável por impulsionar esse processo decisório.

O segundo componente são os apoios para a tomada de decisão. Trata-se de um arranjo de apoios necessários, adequados, razoáveis e suficientes para que as habilidades funcionem na tomada de decisão. Essas ferramentas devem ser colocadas à disposição pelo Poder Público, podendo ser documentos de diretrivas antecipadas, escritórios de advocacia e representação, intérpretes e comunicadores, espaços comunitários para a construção de relacionamentos sociais, vara administrativa para lidar com processos envolvendo decisões apoiadas etc., como descrevem e sugerem Bach e Kerzner (2010). Trata-se de instrumentos que estimulem, facilitem e viabilizem a habilidade para agir e tomar decisões.

O terceiro critério, por fim, são as acomodações para a tomada de decisão. Ao lado dos apoios e das acomodações que são prestadas por terceiros, como

bens e serviços, para facilitar o exercício das habilidades. Por exemplo, um parente próximo pode acomodar a pessoa com deficiência na tomada de decisão a respeito de um contrato, ao facilitar o processo comunicacional com a outra parte contratante, mediante o dialeto peculiar que costuma ter intimamente. Nesse caso, tanto o familiar como o outro sujeito negociante prestam acomodações razoáveis, viabilizando, assim, a capacidade para a tomada de decisão, conforme Bach e Kerzner (2010).

A revisão crítica dos autores canadenses sobre a concepção jurídica de capacidade reflete a transição da autonomia independente para a interdependente. Por isso, está em consonância com o modelo de direitos humanos em vigência. Em um nível mais técnico-conceitual, com esse embasamento, pode-se rechaçar aquela definição estática de Bernardes de Mello (2019) da capacidade plena como uma situação unissubjetiva, ou seja, que faz referência à esfera jurídica do indivíduo capaz, independentemente da posição de outros – nesses termos, estar plenamente capaz seria autodeterminar-se, sem intervenção de terceiro. Já a concepção de capacidade para a tomada de decisão rejeita a ideia de autogoverno, ao passo que realça a interação humana na performance jurídico-civil. Tira-se o foco do indivíduo, distribuindo-o sobre a rede na qual ele está envolvido social e institucionalmente, reconhecendo a existência de outros sujeitos¹.

No paradigma da interdependência, a capacidade civil de fato ou exercício não pode mais ser definida como uma situação jurídica unissubjetiva, uma potencialidade legalmente inferida para a prática de atos, por si só, ou sem a intervenção de terceiro. O destaque que se atribui nesse conceito à não participação do outro sobrevaloriza a condição de agir sozinho e ser integralmente responsável pela própria ação. Dessa maneira, na medida em que se enaltece a independência e individuação, deixa-se de reconhecer o estado de dependência em que grande

1 Conforme Azevedo (2016), os deveres de apoio no processo de tomada de decisão de pessoas com deficiência que deles precisem são fatores de eficácia do ato jurídico. Ou seja, caso não se preste suficiente e razoavelmente o apoio, o ato não produz efeito jurídico contra a pessoa com deficiência.

parte da população humana se encontra e, da mesma forma, o papel fundamental que terceiros, como familiares, amigos, vizinhos e cuidadores, assim como o Estado, podem desenvolver nessa atuação jurídica.

A abordagem individualista e separatista, a desconfiança do homem pelo homem que dominou o pensamento jurídico tradicional ocidental masculinista, só podem levar à conclusão de que a autonomia apenas pode ser atingida pelo isolamento do sujeito, de modo que ele possa fazer as suas escolhas sem a intervenção de terceiro. Qualquer auxílio, ajuda, suporte ou apoio é visto, dessa maneira, como interesse e risco de dano. Por essa razão, pensa-se que a capacidade é a situação jurídica unissubjetiva que dispensa o contato com o outro. E a incapacidade, por sua vez, a situação de desprestígio e de fragilização do ser justificam que o outro, egoisticamente, tome partido de seus interesses e balize as decisões de sua vida.

O apoio e as acomodações, agregados à ideia de habilidade para a tomada de decisão, apontam para uma outra direção. Por considerar a vulnerabilidade humana e que as pessoas, em algum momento da vida, dependerão das outras, elas devem poder acessar medidas que as viabilizem a exercer sua capacidade em igualdade de condições, uma igualdade em conexão. A intervenção de terceiro ou do Estado, consistente em formas de apoio e acomodações, nesse sentido, pode ser incontornável para a materialização da capacidade plena. Aliás, essa é uma necessária oportunidade para aprofundar e desenvolver os laços sociais e afetivos. As pessoas com deficiência, principalmente aquelas em condições de maior dependência, fornecem-nos experiências ricas e diferentes de ver o mundo, conforme descrevem concretamente (KITTAY, 2001). A interdependência sinaliza precisamente uma reciprocidade de dependência: o eu depende do outro, assim como o outro depende do eu; a pessoa com deficiência depende do apoiador, assim como o apoiador depende da pessoa com deficiência. Isso não é estranho ao universo das relações jurídicas civis. A conexão para o exercício da capacidade proporciona relações negociais mais bem estabelecidas e orientadas eticamente.

Para afastar os problemas do antigo sistema, é necessário fazer exatamente como Bach e Kerzner (2010), que colocam em questão a persistente previsão legal

de incapacidade. Quando festejamos a conectividade humana, notamos que não há razão para declarar a incapacidade civil de toda e qualquer pessoa maior, inclusive a com deficiência. E, dessa forma, deixa de fazer sentido o conceito dicotômico e restritivo de capacidade-incapacidade. Nessa linha de pensamento, todas as pessoas, ao contraírem os dezoito anos ou serem emancipadas, deveriam ser concebidas como plenamente capazes de direito e de fato, podendo, todas elas, praticar todos os atos da vida civil, apoiadas, acomodadas ou não. Consequentemente, em um modelo de autonomia interdependente, não haveria que se falar em incapacidade civil ao se referir às pessoas maiores, o que sugere um falso progresso do Projeto de lei nº 4 de 2025.

4 A SUPERFICIALIDADE TEÓRICA DO PROJETO DE REFORMA NO REGIME DE CAPACIDADES

A mudança trazida em 2016 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos 3º e 4º do Código Civil provocou receios e incertezas na comunidade jurídica, tão acostumada com um regime positivado desde a legislação novecentista e de simples aplicação subsuntiva. A rejeição ao modelo de substituição de vontade², instituído na interdição e curatela, foi vista por muitos como uma abordagem contrária aos objetivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por exemplo, Alves, Ávila e Brust-Renck (2016) chamaram atenção para a necessidade prática da curatela absoluta, revogada pelo EPD, para certos casos de incapacidade. Já Fleischmann e Fontana (2020) viam um descompasso nas inovações, considerando as pessoas com patologias mentais, que necessitavam de ampla representação de curadores, e não de assistência.

2 Por modelo de substituição de vontade, entende-se aquele que apresenta, como resposta às dificuldades cognitivas e intelectuais, a representação, de modo que alguém ofereça a sua própria vontade no lugar da pessoa substituída, julgada impossibilitada de exprimí-la. O modelo de apoio, de outra maneira, oferece, como solução para esse caso, formas variadas de tutela, suporte, orientação e apoio, a fim de que as próprias vontades, desejos e preferências da pessoa sejam respeitados (ALMEIDA, 2019; MENEZES, 2016).

Essa linha de críticas, então, incitou o projeto de revisão e atualização do novo sistema de capacidade civil. As alterações desejadas pelo legislador podem ser organizadas da seguinte maneira, para fins comparativos:

Tabela comparativa entre o regime de capacidades no Código Civil de 2002 atual e Projeto de Lei nº 4 de 2025

	Código Civil de 2002 alterado pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Projeto de Lei nº 4 de 2025
Art. 3º	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos; II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.
Art. 4º	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.	Art.4º. I - ... II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado; III - Revogado; IV - ... Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.
Art. 4º-A	---	Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.

Fonte: Elaboração própria (2025).

É certo que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe alterações benéficas para a consideração forense da atuação civil de pessoas com deficiência. Desde 2016, ao menos do ponto de vista normativo, não há qualquer margem para tornar pessoas maiores de dezesseis anos absolutamente incapazes. Ainda assim, o inciso III do art. 4º remanesceu como a hipótese legal para sediar ações de interdição, resultando em curatelas para pessoas com deficiência julgadas incapazes de exprimir sua vontade. Para Mello (2014) e Azevedo (2016), a previsão é incorreta dogmaticamente, pois se alguém está impossibilitado de exprimir vontade, não há condições reais de praticar ato jurídico que exista e seja válido apenas com a assistência. Em uma leitura estritamente dogmática, os mencionados juristas defendem a incapacidade absoluta das pessoas nessa circunstância, em vez de relativa.

De todo modo, essa brecha normativa vem costumeiramente sendo utilizada para revigorar o modelo substitutivo de vontade. Como analisava há algum tempo Joyceane de Menezes (2019), a curatela continua sendo aplicada de forma recorrente, gerando a incapacitação relativa de pessoas com deficiência. Mais concretamente, Menezes, Rodrigues e Moraes (2021) constataram que a jurisprudência tem estado em sintonia com o modelo anterior, dando ensejo até mesmo a interdições totais e incapacidade absoluta em muitos casos concretos.

Ao inaugurar um novo modelo, com a tomada de decisão apoiada, e excepcionalizar e limitar a curatela, não há dúvidas de que houve avanço e, principalmente, que se andou no caminho sinalizado pela CDPD. Na verdade, a incorreta aplicação do regime de capacidade decorre, para além da fragilidade teórico-dogmática do inciso III do artigo 4º, da inadequada compreensão das bases conceituais e teóricas que o sustentam. Por isso mesmo, é indispensável interpretar o texto normativo, levando em consideração uma ideia de autonomia interdependente. A capacidade civil não deve mais seguir a lógica intersubjetiva e independente, mas ceder a uma composição conjuntural que lide com fatores relacionais.

A visão panorâmica do Projeto de lei nº 4 de 2025 no tocante à capacidade civil já mostra que os róis de incapacidade estão maiores, o que sugere

uma tentativa de retrocesso, afinal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência defende, precipuamente, a capacidade para as pessoas com deficiência. A leitura mais atenta, não obstante, leva a concluir que a reforma, na verdade, tenta lidar com lacunas operacionais, tais como aquela apontada por Mello (2014) e Azevedo (2016), fazendo ajustes que ratifiquem o sistema dogmático como um todo.

O artigo 3º acolhe mais uma situação de absoluta incapacidade³: “aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente” (BRASIL, 2025, p. 2-3). Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que se propõe um deslocamento brusco da hipótese de relativa incapacidade do artigo 4º para o artigo 3º, ampliando as situações de incapacidade absoluta. Entretanto, há um detalhe sutil, mas de extrema importância: o texto enuncia que seriam considerados absolutamente incapazes aqueles que não puderem expressar vontade por nenhum meio. Esta última frase, de fato, amplia a regra da plena capacidade: se houver qualquer meio, instrumento, modo, técnica ou ferramenta suficiente para a expressão da vontade, não haverá que se falar em absoluta incapacidade. Nesse sentido, o legislador não discorda de um paradigma de autonomia interdependente, na medida em que, ao menos indiretamente, reconhece que a capacidade para a tomada de decisão passa pelo acesso a apoios e acomodações.

Apesar disso, a previsão não deixa de ser problemática se analisada em completo. Nos termos do artigo, caso não haja meio suficiente à expressão da vontade, a consequência que o legislador propõe é a representação, consistente na curatela absoluta. Portanto, embora a regra faça sentido para um modelo de interdependência, a situação excepcional, que naturalmente deve ocorrer no mundo dos fatos, não convoca uma providência jurídica em sintonia com a

3 Vale lembrar que, na redação original do Código Civil de 2002, anterior à Lei 13.146/2015, havia a previsão de que aqueles que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade seriam absolutamente incapazes (art. 3º, III).

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas com o modelo de substituição de vontade. O problema está precisamente nos rótulos conceituais: a pessoa julgada impossibilitada de exprimir vontade, por não ter acesso aos meios necessários para tanto – direito que, aliás, compete ao Estado assegurar –, deve ser submetida a um processo de interdição, para que se constitua um curador que a represente, em substituição de sua vontade, julgada inexistente.

Bach e Kerzner (2010) parecem antever esse problema, pois, em seu paradigma, a própria ideia de manifestação de vontade é reformulada categoricamente. Eles explicam que o critério para a capacidade de exprimir vontade não pode reposar na habilidade de compreender informações e apreciar as consequências, uma vez que isso é avaliado estritamente nos processos tradicionais de interdição. Em vez de capacidade de exprimir vontade, o foco deve ser na agência humana, que se desdobra em comportamentos comunicacionais diversos, os quais, uma vez revelados em relações interativas, significam e transmitem a intencionalidade de fazer ou não fazer algo. Levando em consideração a ideia de capacidade, verifica-se que o agir, o movimento, os sons e os desejos expressados variadamente, juntamente com os apoios e acomodações, podem dar efeitos a significações⁴. No mesmo sentido, Boettcher et al. (2022), ao estudarem o consentimento fornecido por adultos com deficiência intelectual, ponderam que devemos, enquanto apoiadores e terceiros, ir além da coleta do sim ou não, para compreender a vontade como um processo expansivo e ambíguo a ser apreendido pela experiência relacional. Assim, restaria poucos ou nenhum caso em que a vontade fosse, de fato, julgada inexistente.

O artigo 4º, por sua vez, pretende a revogação do inciso III – então deslocado, com as mencionadas alterações, para o artigo 3º –, ao tempo que adiciona a hipótese legal daqueles “cuja autonomia estiver prejudicada por redução

4 Joyceane Menezes et al. (2021, p. 317) explicam a diferença entre a declaração de vontade expressa, aquela escrita, falada, por linguagens de sinais ou por meio de ajustes; e a tácita, inferida pelas atitudes e condutas de vida.

de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado” (BRASIL, 2025, p. 2-3). O parágrafo único do dispositivo sugere uma interpretação conjunta, ao referir os apoios e salvaguardas para o exercício plena da capacidade por pessoas com deficiência (BRASIL, 2025, p. 2-3).

Esse rol da relativa incapacidade do projeto vai na contramão do modelo de direitos humanos. O texto legal proposto faz referência à autonomia independente e individualista, ao dispor que é a redução do discernimento do sujeito que prejudica a sua autonomia, justificando a sua incapacidade relativa. Reforça-se, dessa maneira, o modelo de tragédia pessoal, supondo que o indivíduo deve ser responsável pela sua própria mazela: ao padecer de redução das capacidades intelectuais e cognitivas, há prejuízo à autonomia, levando-o ao estado de incapacidade. Logo, o inciso é omissivo quanto aos demais componentes do tripé da capacidade para a tomada de decisão, isto é, os apoios e acomodações razoáveis e necessários.

Já o parágrafo único, a despeito de fazer menção a apoios e salvaguardas, convoca os artigos que disciplinam a curatela, que está associada, nesse contexto, ao status de incapacidade relativa (BRASIL, 2025, p. 2-3). Por isso, não há a desconstrução do paradigma da capacidade civil como uma situação jurídica unissubjetiva, típica do arquétipo liberal. De acordo com Azevedo (2016), a curatela seria, no ordenamento vigente, uma forma de apoio extrema, que não mais implicaria a prévia interdição de direitos. Todavia, esse remédio jurídico é contaminado pela raiz, haja vista ter como pressuposto o individualismo: age-se em substituição da vontade do curatelado. Pela sua essência, a curatela instaura uma relação de poder ou controle, e não de interdependência e cuidado, justamente por estar desprovida dos elementos éticos do cuidado.

Por fim, a inserção do artigo 4º-A reverbera a disposição do Estatuto de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil por si só (BRASIL, 2025, p. 3). Apesar de seu conteúdo estar correto, sistematicamente em diálogo com os dois dispositivos anteriores, esse artigo não poderia ir muito além do texto. Mais uma vez, ao tratar da regra, abre-se a margem à exceção, que pode desencadear efeitos que contrariariam o sentido teleológico da norma. Embora a deficiência, por si

só, não possa ser causa de incapacidade, a ausência de meios que possibilitem exprimir vontade ou, até, a mera redução de discernimento do sujeito permanecem como circunstâncias hábeis à interdição e curatela, inclusive total, nos termos da norma proposta.

Percebe-se que o projeto tenta sedimentar as mudanças trazidas pelo Estatuto, em 2016, dentro da vetusta e clássica teoria das capacidades, polindo as arestas e afastando os entraves remanescentes. Busca-se, forçadamente, justificar as alterações em um nível teórico – nível teórico superficial, pois se recusa a descer criticamente até as suas bases jusfilosóficas –, porém sem preocupação com as consequências práticas para o grupo cuja autonomia se tem buscado resguardar desde o início: as pessoas com deficiência mental e intelectual. Ainda que seja importante a coerência sistêmica do Direito Civil, é mais relevante ainda pensar na seguinte questão prática: quais as consequências de, expressamente, resgatar a previsão legal de absoluta incapacidade para as pessoas maiores de dezoito anos? Se a doutrina e jurisprudência ainda não compreenderam totalmente o vetor axiológico da Convenção de Nova Iorque, tampouco da Lei Brasileira de Inclusão, essa alteração poderia reacender os valores liberais que incitam as interdições.

Ainda que não seja objetivo deste texto propor uma reforma do projeto de reforma da reforma, concluímos que é imprescindível uma discussão em um nível anterior ao texto normativo e à teorização dogmática. Faz-se necessário empreender uma reflexão crítica dos conceitos e elementos fundamentais do regime de capacidades. A percepção de Bach e Kerzner, nos quadrantes da teoria crítica feminista, pode efetivamente nos ajudar a redesenhar o modelo normativo que temos, desde que compreendamos, de uma vez por todas, que os artigos 3º e 4º do Código Civil, assim como as disposições da curatela e interdição, seguem arquétipos liberais, individualistas, e principalmente uma ideia de autonomia que passa longe daquela concebida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

5 CONCLUSÃO

De fato, existem incompreensões que dificultam a operacionalização e a atualização do regime das capacidades em favor do exercício da capacidade civil pelas pessoas com deficiência. A Convenção de Nova Iorque, enquanto norma de direitos humanos, não estabeleceu disposições instrumentais ou regras claras para executar esse microssistema jurídico, que atravessa atos e negócios nem poderia fazê-lo, tendo em vista a particularidade local de cada Estado-membro. Contudo, o tratado estabeleceu diretrizes e princípios que devem ser adequadamente interpretados para a intervenção de cada país sobre o seu ordenamento.

Para avaliar criticamente a tentativa de reforma brasileira contida no Projeto de Lei nº 4 de 2025, foi necessário revisar os fundamentos principiológicos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, especialmente, empreender uma interpretação histórica e teleológica do sentido normativo de autonomia. Essa categoria é central para a compreensão do texto legal, e a sua ideia interfere na construção e aplicação forense da teoria das capacidades.

Uma primeira leitura poderia induzir à percepção da autonomia como individualidade e independência para fazer as próprias escolhas, sem a interferência dos outros. Entretanto, sabendo que a Convenção resultou de lutas por emancipação e críticas ao estado material das coisas, conclui-se que a autonomia interdependente é o seu núcleo principiológico. Isso significa que o exercício da autonomia dá-se, através de conexões com o outro, e não pelo isolamento.

Com o realce dado à relação entre pessoas, depreende-se que a capacidade civil não pode mais ser lida como um atributo jurídico estático que privilegia a independência, status a ser reconhecido em alguns e subtraído de outros. Trata-se não de uma situação unissubjetiva, mas interativa, resultante da relação humana. O conceito de capacibilidade para a tomada de decisão de Bach e Kerzner (2010) é, portanto, mais congruente com a Convenção, na medida em que se compõe de três pilares: as habilidades, os apoios e as acomodações. Assim, ressaltam-se os deveres do Estado, terceiros e apoiadores no exercício da capacidade civil, de

forma que as pessoas com deficiência não sejam julgadas incapazes pela sua própria condição intelectual ou cognitiva. A expressão da vontade pela pessoa maior, então, é sempre possível, desde que oferecidos justos apoios e acomodações, o que justifica a incoerência da incapacidade civil e do modelo substitutivo de vontade.

O Projeto de Reforma do Código Civil tenta apaziguar os debates dogmáticos instaurados desde o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no tocante à impossibilidade de que as pessoas com deficiência fossem postas sob incapacidade absoluta. Ainda que, para a técnica jurídica civilista, as alterações nos artigos 3º e 4º pareçam fazer sentido, essas disposições concentram-se em um modelo de substituição de vontade, pois sugerem a curatela como o remédio eficaz para a enfermidade da incapacidade absoluta e relativa.

O projeto perde a oportunidade de reformular categoricamente os conceitos e ferramentas do regime das capacidades. Na verdade, na ânsia de resgatar a coerência sistêmica do Direito Civil, valoram a precisão das hipóteses legais de incapacidade, em detrimento da autonomia interdependente das pessoas com deficiência. Sem compreender adequadamente a vertente de autonomia defendida pela CDPD e sem reconceituar a própria capacidade civil, bem como a ideia de vontade e agência humana, é forçoso incidir em regressos e perdas. Pode-se dizer que o processo emancipatório de pessoas vulneráveis está ameaçado em função da precisão científica hermética, ao agrado dos formalistas.

Deve-se, sim, revisitar o novo e medir os acertos e erros, os ganhos e perdas. Mas já foi o tempo de se preocupar demasiadamente com a tecnicidade. Se a forma, os instrumentos e conceitos não são coerentes com as demandas de grupos vulnerabilizados; aliás, se esse complexo é justamente o que aprofunda a desigualdade e tolhe direitos fundamentais, é tempo de revisitar as bases, os postulados filosóficos e epistemológicos que o sustentam. Antes de projetar uma reforma que se limita ao campo normativo, que só satisfaz à ciência jurídica, pode ser mais prudente estabelecer a discussão com a ampla sociedade e com outros campos do saber e permitir que esses elementos denunciem os problemas da dogmática, os seus postulados filosóficos liberais, individualistas e patrimonialistas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; ÁVILA, Ana Paula de Oliveira; BRUST-RENCK, Priscila Goergen. Os direitos humanos e o direito civil: diretrizes da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência para um regime inclusivo da capacidade civil. **Revista da AJURIS**, v. 43, n. 141, 2016.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **O novo regramento da capacidade civil das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos à luz da teoria do fato jurídico.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

BACH, Michael; KERZNER, Lana. A new paradigm for protecting autonomy and the right to legal capacity: Advancing Substantive Equality for Persons with Disabilities through Law, Policy and Practice. **Law Commission of Ontario**, Ontario, 2010.

BOETTCHER, Nick; DUQUE, Camille; LASHEWICZ, Bonnie M. Negotiating research participant consent with, for and by adults with developmental disabilities in interaction with their third-party consent providers. **International Journal of Qualitative Methods**, v. 21, p. 1-15, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, 2025.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**, v. 9, n. 2, p. 1-22, 2020.

GILLIGAN, Carol. **In a different voice:** psychological theory and women's development. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

HELD, Virginia. **The ethics of care:** personal, political and global. New York: Oxford University Press, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da eficácia. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado, da conduta e da funcionalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Teoria Geral do Direito Civil:** questões controvertidas. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro. A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 296-322, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. Capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, v. 10, n. 1, p. 1-28, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Hilbert Melo Soares. **Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência**: uma análise arqueogenética das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KITTAY, Eva Feder. **Love's labor**: Essays on women, equality and dependency. Routledge, 1999.

KITTAY, Eva Feder. **When caring is just and justice is caring**: Justice and mental retardation. **Public Culture**, v. 13, n. 3, p. 557-579, 2001.

Submissão: 10.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025